



Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 791/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.	Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso nacional decreta:
	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
	DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS	DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS
	Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração - ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.	Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração [ANM], integrante da administração pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.
	Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal e poderá ter unidades administrativas regionais.	Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, e poderá ter unidades administrativas em todos os Estados da Federação .
	Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações, as diretrizes e as políticas fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, em legislação correlata e pelo Ministério de Minas e Energia.	Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, em legislação correlata, e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia , e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



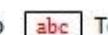
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Art. 3º A ANM terá como finalidade implementar as políticas nacionais para as atividades integrantes do setor de mineração, compreendidas a normatização, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País.	^
	Art. 4º Compete à ANM:	^
	I - implementar a política nacional para as atividades de mineração;	I - implementar a política nacional para as atividades de mineração;
	II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;	II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;
	III - prestar apoio técnico ao Ministério de Minas e Energia;	III - prestar apoio técnico ao Ministério de Minas e Energia;
	IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra, produzidos por titulares de direitos minerários, incluídas as informações relativas às operações de produção, comercialização, importação, exportação, beneficiamento, transporte e armazenagem;	IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra, produzidos por titulares de direitos minerários^;
	V - gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;	V - gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;
	VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários, observadas as diretrizes do Ministério de Minas e Energia;	VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários^;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



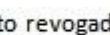
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	VII - estabelecer os requisitos, os procedimentos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia;	VII – estabelecer os requisitos ^A e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em atos da ANM ;
	VIII - regulamentar os processos administrativos sob sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, a fiscalização da atividade de mineração e a aplicação de sanções;	VIII - regulamentar os processos administrativos sob a sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, com a fiscalização de atividades de mineração e ^A aplicação de sanções;
	IX - consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários e divulgá-las periodicamente;	IX - consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano ;
	X - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003 , ressalvada a competência prevista no art. 6º, § 2º, da referida Lei;	X - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003 , ressalvada a competência prevista no art. 6º, § 2º, da referida Lei;
	XI - fiscalizar a atividade de mineração, adotar medidas acautelatórias, como de interdição e de paralisação, e impor as sanções cabíveis;	XI - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e ^A paralisação, ^A impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso ;
	XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes:	XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes:
	a) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 ;	a) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 ^A



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

^A Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 791/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	b) da taxa anual, por hectare, a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração;	b) da taxa anual, por hectare, a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração;
	c) das taxas de fiscalização de atividades minerárias de competência da União; e	c) da taxa de gestão de recursos minerais, de competência da União; e
	d) das multas aplicadas pela ANM;	d) das multas aplicadas pela ANM;
	XIII - normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis a que se referem o inciso III do art. 10 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, e o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, e adotar medidas para a promoção de sua preservação;	XIII - normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis a que se refere o inciso III do artigo 10 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, e o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, e adotar medidas para a promoção de sua preservação;
	XIV - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração;	XIV - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração;
	XV - decidir sobre direitos minerários e outros requerimentos em procedimentos administrativos de outorga ou de fiscalização da atividade de mineração, ressalvado o disposto no art. 5º;	XV - decidir sobre direitos minerários e outros requerimentos em procedimentos administrativos de outorga ou de fiscalização da atividade de mineração, observado o disposto no art. 3º;
	XVI - julgar o processo administrativo instaurado em função de suas decisões;	XVI - julgar o processo administrativo instaurado em função de suas decisões;
	XVII - manter os registros e as averbações referentes aos títulos e aos direitos minerários;	A
	XVIII - expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, ressalvado o disposto no art. 5º;	XVII – expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, observado o disposto no art. 3º;
		XVIII - Decidir requerimentos de lavra e outorgar concessões de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978 ;

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 791/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	XIX - declarar a caducidade da outorga dos títulos e direitos minerários, exceto de concessões de lavra e manifestos de mina, observado o disposto no inciso II do caput do art. 5º;	XIX - declarar a caducidade dos ^ direitos minerários, cuja outorga de concessões de lavra seja de sua competência;
	XX - estabelecer as condições para a extração das substâncias minerais destinadas à realização de obras de responsabilidade do Poder Público, na forma do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, ressalvada a competência do Ministro de Estado de Minas e Energia estabelecida no art. 2º do Decreto nº 3.358, de 2 de fevereiro de 2000;	XX - estabelecer as condições para o aproveitamento das substâncias minerais destinadas à realização de obras de responsabilidade do Poder Público^;
	XXI - aprovar a delimitação das áreas para fins de constituição de servidão mineral;	XXI – aprovar a delimitação de áreas e declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão mineral;
	XXII - estabelecer normas complementares relativas à higiene, à segurança e ao controle ambiental das atividades de mineração e fiscalizar o seu cumprimento, em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, pela segurança e pela saúde ocupacional dos trabalhadores;	XXII - estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, ^ segurança e ^ saúde ocupacional dos trabalhadores;
	XXIII - definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração;	XXIII – definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	XXVII - fomentar a concorrência entre os agentes econômicos e monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração brasileiro, e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 , e na legislação pertinente; e	XXIV - fomentar a concorrência entre os agentes econômicos e monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração brasileiro, e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na Lei nº 12.529^ de 30 de novembro de 2011^ e na legislação pertinente;^
	XXIV - decidir, em última instância, as matérias de sua alcada, admitido recurso à Diretoria Colegiada, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 15;	^
	XXV - atuar em organismos internacionais do setor de mineração, sob a coordenação do Ministério de Minas e Energia e em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;	^
	XXVI - estabelecer investimentos mínimos em pesquisa mineral a serem realizados por requerente de título minerário;	^
		XXV- regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;
		XXVI- estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e decidir sobre o relatório final de pesquisa;

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 791/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		XXVII- apreender, destruir, doar a instituição pública ou promover leilão de substâncias minerais e equipamentos, conforme dispuser Resolução da ANM, encontrados ou provenientes de atividades ilegais, devendo ser acompanhado por força policial sempre que necessário, ficando autorizado o leilão antecipado de substâncias minerais e equipamentos, no caso de risco de depreciação, mantendo o valor apurado em depósito até o término do procedimento administrativo de perdimento pertinente;
		XXVIII- normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito mineral e demais valores devidos ao Poder Público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes e efetuar as restituições devidas;
		XXIX- normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei;
		XXX- instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª instância administrativa e os recursos voluntários, assim como os pedidos de restituição do indébito, assegurando o contraditório e a ampla defesa;
		XXXI- manter o registro mineral e as averbações referentes aos títulos e aos direitos minerários;
		XXXII- expedir certidões e autorizações;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 27/10/2017 16:12)



Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 791/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		XXXIII- conceder anuênciam prévia aos atos de cessão ou transferência de concessão de lavra cuja outorga seja de sua competência, conforme estabelecido pelo art. 176, § 3º, da Constituição Federal;
		XXXIV- regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
		XXXV – normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, no prazo de até um ano contados da publicação desta Lei;
	XXVIII - aprovar seu regimento interno.	XXVI - aprovar seu regimento interno;
		XXXVII – regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.
		§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.
		§ 2º Se a comunicação prevista no parágrafo anterior for decorrente de cessão de direitos minerários em que não se atenda aos critérios previstos na legislação de defesa da concorrência brasileira, a anuênciam da cessão estará vinculada à decisão terminativa proferida pelo CADE publicada em meio de publicidade oficial.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 791/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 3º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração penal, comunicá-lo imediatamente à Autoridade competente.
		§ 4º As competências de fiscalização das atividades de mineração e da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.
		§ 5º A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, podendo, com ênfase no interesse público e na paz social, em processos de mediação e conciliação, alterar em caráter temporário, ou revogar títulos minerários.
		§ 6º Para o desempenho das competências previstas no caput, os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.
	Art. 5º Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia:	Art. 3º Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia:
	I - decidir requerimentos de lavra e outorgar concessões de lavra;	I - decidir requerimento de lavra e outorgar concessões de lavra, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 791/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	II - declarar a caducidade e a nulidade de concessões de lavra e manifestos de mina; e	II - declarar a caducidade e a nulidade de concessões de lavra e manifestos de mina, ressalvado o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º; e
	III - conceder anuênciam prévia aos atos de cessão ou transferência de concessões de lavra e manifestos de mina, conforme estabelecido no § 3º do art. 176 da Constituição.	III - conceder anuênciam prévia aos atos de cessão ou transferência de concessões de lavra e manifestos de mina, conforme estabelecido no § 3º do art. 176 da Constituição, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º.
		Parágrafo único. Nos procedimentos definidos no caput, a fim de agilizar o andamento processual, todas as análises técnicas necessárias deverão ser realizadas pela ANM, conforme dispõe o art. 2º, inciso III desta Lei.
	Art. 6º A ANM poderá credenciar, nos termos estabelecidos em norma específica, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, de acordo com padrões internacionalmente aceitos, para expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos e das exigências impostos aos titulares de direitos minerários pela legislação ou pela ANM, inclusive quanto à segurança e à estabilidade de barragens de mineração.	▲
	Art. 7º No exercício das competências de fiscalização da ANM, poderão ser requisitados e examinados livros, mercadorias, arquivos ou documentos que repercutam no objeto da fiscalização e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos titulares de direitos minerários.	Art. 4º No exercício das competências de fiscalização da ANM, poderão ser requisitados e examinados livros, mercadorias, arquivos ou documentos que repercutam no objeto da fiscalização e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos titulares de direitos minerários.

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 1º A ANM disciplinará os prazos e as condições para apresentação de documentos requisitados, exceto na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos será imediata.	§ 1º A ANM disciplinará os prazos e ^ condições para apresentação de documentos requisitados, salvo na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos deverá ser imediata.
	§ 2º Os livros, os arquivos ou os documentos referidos no caput serão conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.	§ 2º Os livros, ^ arquivos ou ^ documentos referidos no caput deverão ser conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.
	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
	DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DO FUNCIONAMENTO	DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DO FUNCIONAMENTO
	Art. 8º A ANM será dirigida por Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.	Art. 5º A ANM será dirigida por Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.
	§ 1º O Diretor-Geral da ANM exercerá a representação da ANM, a presidência da Diretoria Colegiada e o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, e lhe caberá desempenhar as competências administrativas correspondentes e a presidência das sessões da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas no regimento interno.	§ 1º O Diretor-Geral da ANM exercerá a representação da ANM, a presidência da Diretoria Colegiada e o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, e lhe caberá desempenhar as competências administrativas correspondentes e a presidência das sessões da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas no regimento interno .
	§ 2º A estrutura organizacional da ANM será definida em Decreto e contará com Procuradoria, Ouvidoria, Corregedoria e Auditoria.	§ 2º A estrutura organizacional da ANM será definida em Decreto e contará com Procuradoria, Ouvidoria, Corregedoria, Auditoria e unidades administrativas .



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Art. 9º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do caput do art. 52 da Constituição, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade.	Art. 6º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do caput do art. 52 da Constituição, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade.
	§ 1º São requisitos para ocupar o cargo de Diretor-Geral e de membro da Diretoria Colegiada:	^
	I - ter experiência profissional de, no mínimo:	^
	a) dez anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou	^
	b) quatro anos ocupando, no mínimo, um dos seguintes cargos:	^
	1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;	^
	2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS-4 ou superior, no setor público;	^
	3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou	^



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	c) dez anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e	^
	II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.	^
	§ 2º Deve ser atendido um dos requisitos estabelecidos nas alíneas “a”, “b” ou “c” do inciso I do § 1º e, cumulativamente, o requisito estabelecido no inciso II do § 1º.	^
	§ 3º A indicação pelo Presidente da República dos membros da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal deverá ser específica para Diretor-Geral ou para Diretor.	§ 1º A indicação pelo Presidente da República dos membros da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal deverá ser específica para Diretor-Geral ou para Diretor.
	§ 4º Na hipótese de vacância no cargo de Diretor-Geral ou de Diretor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se o prazo for igual ou inferior a dois anos.	§ 2º Na hipótese de vacância no cargo de Diretor-Geral ou de Diretor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput e exercido pelo prazo remanescente^.
	§ 5º O início da fluência do prazo do mandato será imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do Colegiado.	§ 3º O início da fluência do prazo do mandato será ^ na data de ^ posse do membro do Colegiado.
	§ 6º Nas ausências eventuais do Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro da Diretoria Colegiada indicado pelo Diretor-Geral da ANM.	§ 4º Nas ausências eventuais do Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro da Diretoria Colegiada indicado pelo Diretor-Geral da ANM.
	§ 7º Os membros da Diretoria Colegiada somente poderão perder o mandato em caso de:	§ 5º Os membros da Diretoria Colegiada somente poderão perder o mandato em caso de:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 791/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	I - renúncia;	I - renúncia;
	II - condenação judicial transitada em julgado; ou	II - condenação judicial transitada em julgado; ou
	III - condenação em processo administrativo disciplinar.	III - condenação em processo administrativo disciplinar.
	§ 8º Cabe ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar a que se refere o inciso III do § 7º e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.	§ 7º Cabe ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar a que se refere o inciso III do § 5º e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.
	Art. 10. Os membros da Diretoria exercerão mandatos de cinco anos, não coincidentes, vedada a recondução, ressalvada a hipótese prevista no § 4º do art. 9º.	Art. 7º Os membros da Diretoria exercerão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida única recondução . ^A
	Art. 11. Os membros da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela ANM, pelo período de seis meses, contado da data de exoneração ou do término de seus mandatos, assegurada a remuneração compensatória.	Art. 8º Os membros da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela ANM, pelo período de seis meses, contado da data de exoneração ou do término de seus mandatos, assegurada a remuneração compensatória.
	Art. 12. É vedada a indicação para a Diretoria Colegiada:	Art. 9º É vedada a indicação para a Diretoria Colegiada:
	I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciados dos cargos;	I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciados dos cargos;
	II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;	II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;
	III - de pessoa que tenha exercido cargo em organização sindical;	^A

Texto alterado

Texto revogado

abc Texto excluído

^A Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela ANM;	III - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela ANM;
	V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e	IV - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e
	VI - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela ANM.	V - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela ANM.
	Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.	Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.
	Art. 13. Ao membro da Diretoria Colegiada é vedado:	Art. 10. Ao membro da Diretoria Colegiada é vedado:
	I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;	I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;
	II - exercer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, se houver compatibilidade de horários;	II - exercer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, se houver compatibilidade de horários;
	III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;	III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;
	IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;	IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	V - exercer atividade sindical;	V - exercer atividade sindical;
	VI - exercer atividade político-partidária; e	VI - exercer atividade político-partidária; e
	VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 .	VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 .
	Art. 14. Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo membro titular da Diretoria Colegiada, ele será substituído por integrante da lista de substituição.	^
	§ 1º A lista de substituição será formada por três servidores da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou de cargo hierarquicamente equivalente, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.	^
	§ 2º A Diretoria Colegiada indicará ao Presidente da República três nomes para cada vaga na lista.	^
	§ 3º Na ausência da designação de que trata o § 1º até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, o cargo vago será exercido, interinamente, por Superintendente ou titular de cargo equivalente, com maior tempo de exercício na função.	^
	§ 4º Nenhum servidor permanecerá por mais de dois anos contínuos na lista de substituição e somente será reconduzido a ela em prazo superior a dois anos.	^



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 5º Aplicam-se ao substituto os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros da Diretoria Colegiada, enquanto permanecerem no cargo.	^
	§ 6º Na hipótese de vacância de mais de um cargo na Diretoria Colegiada, os substitutos serão chamados na ordem de precedência da lista, observado o sistema de rodízio.	^
	§ 7º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de cento e oitenta dias contínuos, hipótese em que será convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento do membro da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo.	^
	Art. 15. A organização e o funcionamento da Diretoria Colegiada serão estabelecidos na estrutura regimental da ANM.	Art. 11. A organização e o funcionamento da Diretoria Colegiada serão estabelecidos na estrutura regimental da ANM.
	§ 1º Compete à Diretoria Colegiada:	§ 1º Compete à Diretoria Colegiada:
	I - exercer a administração da ANM;	I - exercer a administração da ANM;
	II - editar as normas sobre matérias de competência da ANM; e	II - editar as normas sobre matérias de competência da ANM; e
	III - decidir, em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência, exceto nas hipóteses em que o regulamento ou Resolução da ANM estabelecer o Diretor-Geral como última instância recursal.	III - decidir, em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência, exceto nas hipóteses em que o regulamento ou Resolução da ANM estabelecer o Diretor-Geral como última instância recursal.
	§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de seus membros e caberá ao Diretor-Geral, além do voto ordinário, o voto de qualidade.	§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de seus membros e caberá ao Diretor-Geral, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 3º O regimento interno da ANM estabelecerá a competência da Diretoria Colegiada, do Diretor-Geral, dos Diretores e de outras autoridades da ANM para a prática dos atos atribuídos ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM pelo Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, pelo Decreto- Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, por regulamentos e legislação minerária correlatos, inclusive quanto ao processamento e à decisão de recursos administrativos.	§ 3º O regimento interno da ANM estabelecerá a competência da Diretoria Colegiada, do Diretor-Geral, dos Diretores e de outras autoridades da ANM para a prática dos atos atribuídos ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM pelo Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, pelo Decreto- Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, por regulamentos e legislação minerária correlatos, inclusive quanto ao processamento e à decisão de recursos administrativos.
	Art. 16. Incumbe ao Ouvidor da ANM:	^
	I - receber pedidos de informação, esclarecimentos, reclamações, denúncias e sugestões sobre a atuação da ANM, e responder diretamente aos interessados; e	^
	II - produzir, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades e encaminhar à Diretoria Colegiada e ao Ministério de Minas e Energia.	^
	Parágrafo único. Ao Ouvidor da ANM serão assegurados autonomia, independência de atuação, mandato e condição plena para desempenho de suas atividades.	^
	Art. 17. Os atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.	Art. 12. Os atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 791/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Art. 18. A ANM, por meio de Resolução, disporá sobre os processos administrativos em seu âmbito de atuação, notadamente sobre:	Art. 13. A ANM, por meio de Resolução, disporá sobre os processos administrativos em seu âmbito de atuação, notadamente sobre:
	I - requisitos e procedimentos de outorga de títulos minerários, de fiscalização da atividade de mineração e sobre outros requerimentos relacionados a direitos minerários;	I - requisitos e procedimentos de outorga de títulos minerários, de fiscalização da atividade de mineração e sobre outros requerimentos relacionados a direitos minerários;
	II - regras e procedimentos de aplicação de medidas acautelatórias e sanções administrativas;	II - regras e procedimentos de aplicação de medidas acautelatórias e sanções administrativas;
	III - hipóteses e critérios para a apresentação de garantias financeiras ou a contratação de seguros para cobertura dos riscos de atividades minerárias;	III - hipóteses e critérios para a apresentação de garantias financeiras ou a contratação de seguros para cobertura dos riscos de atividades minerárias;
	IV - hipóteses e critérios para realização de consulta pública e audiência pública para os atos normativos da agência; e	IV - hipóteses e critérios para realização de consulta pública e audiência pública para os atos normativos da agência; e
	V - apreensão e leilão de substâncias minerais e de equipamentos encontrados ou provenientes de lavra ilegal.	V - apreensão e leilão de substâncias minerais e de equipamentos encontrados ou provenientes de lavra ilegal.
	Parágrafo único. Resolução sobre a apreensão e o leilão a que se refere o inciso V do caput, incluirá, para hipóteses excepcionais devidamente justificadas:	Parágrafo único. Resolução sobre a apreensão e o leilão a que se refere o inciso V do caput, incluirá, para hipóteses excepcionais devidamente justificadas:
	I - as regras para designação de fiel depositário, para dispensa de realização de apreensão ou de leilão, para doação de bem mineral ou equipamento apreendido com o objetivo de atender a interesse público relevante; e	I - as regras para designação de fiel depositário, para dispensa de realização de apreensão ou de leilão, para doação de bem mineral ou equipamento apreendido com o objetivo de atender a interesse público relevante; e



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	II - a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta com vistas a autorizar que o próprio infrator promova a venda do bem apreendido, situação em que o valor de venda deverá ser integralmente revertido à ANM.	II - a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta com vistas a autorizar que o próprio infrator promova a venda do bem apreendido, situação em que o valor de venda deverá ser integralmente revertido à ANM.
	Art. 19. As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas.	Art. 14. As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas.
	Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada de que trata o caput, é assegurada a manifestação do Procurador-Chefe da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados, na forma estabelecida no regulamento da ANM.	Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada de que trata o caput, é assegurada a manifestação da Procuradoria da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados, na forma estabelecida no regulamento da ANM.
	Art. 20. As propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos serão, nos termos do regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.	Art. 15. A adoção das propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos será , nos termos do regulamento, precedida da realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.
	§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.	§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM se manifestará em relação ao relatório de análise de impacto regulatório, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, e indicará se os impactos estimados recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, os complementos necessários.	§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM se manifestará em relação ao relatório de análise de impacto regulatório, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, e indicará se os impactos estimados recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, os complementos necessários.
	§ 3º A manifestação de que trata o § 2º integrará, juntamente ao relatório de análise de impacto regulatório, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, quando a Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.	§ 3º A manifestação de que trata o § 2º integrará, juntamente ao relatório de análise de impacto regulatório, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, quando a Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.
	§ 4º O regimento interno da ANM disporá sobre a operacionalização da análise de impacto regulatório.	§ 4º O regimento interno da ANM disporá sobre a operacionalização da análise de impacto regulatório.
	§ 5º Nos casos em que não for realizada a análise de impacto regulatório, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de decisão.	§ 5º Nos casos em que não for realizada a análise de impacto regulatório, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de decisão.
	Art. 21. A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade.	Art. 16. A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade.
	Art. 22. A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação e na mediação.	Art. 17. A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação e na mediação.
	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	DAS RECEITAS	DAS RECEITAS
	Art. 23. Constituem receitas da ANM:	Art. 18. Constituem receitas da ANM:
	I - o produto de operações de crédito efetuadas no País e no exterior;	I - o produto de operações de crédito efetuadas no País e no exterior;
	II - a venda de publicações, os recursos oriundos dos serviços de inspeção e fiscalização ou provenientes de palestras e cursos ministrados e as receitas diversas estabelecidas em lei, regulamento ou contrato;	II - a venda de publicações, os recursos oriundos dos serviços de inspeção e fiscalização ou provenientes de palestras e cursos ministrados e as receitas diversas estabelecidas em lei, regulamento ou contrato;
	III - o produto do pagamento da taxa anual a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, dos emolumentos devidos como condição necessária para o conhecimento e o processamento de requerimentos e pedidos formulados à ANM, e das multas de sua competência;	III - o produto do pagamento da taxa anual por hectare a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, dos emolumentos devidos como condição necessária para o conhecimento e o processamento de requerimentos e pedidos formulados à ANM, e das multas de sua competência;
	IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;	IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
	V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados, incluídas as doações de bens e equipamentos destinados à ANM, conforme previsto em acordos firmados pela União para fins de resarcimento de danos causados por usurpação de recursos minerais por lavra ilegal;	V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados, incluídas as doações de bens e equipamentos destinados à ANM, conforme previsto em acordos firmados pela União para fins de resarcimento de danos causados por usurpação de recursos minerais por lavra ilegal;
	VI - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, os créditos especiais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;	VI - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, os créditos especiais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 791/2017

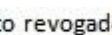
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	VII - os valores apurados na venda ou na locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade;	VII - os valores apurados na venda ou na locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade;
	VIII - o produto do leilão de bens e equipamentos encontrados ou apreendidos em lavra ilegal;	VIII - o produto do leilão de bens e equipamentos encontrados ou apreendidos decorrentes de atividade de mineração ilegal ;
	IX - as receitas provenientes das áreas colocadas em disponibilidade, de qualquer natureza;	IX - as receitas provenientes das áreas colocadas em disponibilidade, de qualquer natureza;
	X - o valor recolhido a título de Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais - TFAM a que se refere o art. 24 ; e	X - o valor recolhido a título de Taxa de Gestão de Recursos Minerais TGRM ▲ ; e
	XI - o valor recolhido a título de CFEM, a ser repassado à ANM, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, na forma estabelecida no art. 2º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990 .	XI - o valor recolhido a título de CFEM, a ser repassado à ANM, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, na forma estabelecida no art. 2º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990 .
	§ 1º As receitas de que trata o caput serão consignadas no Orçamento Geral da União.	§ 1º As receitas de que trata o caput serão consignadas no Orçamento Geral da União.
	§ 2º O regulamento estabelecerá as hipóteses e os valores dos emolumentos a que se refere o inciso III do caput.	§ 2º O regulamento estabelecerá as hipóteses e os valores dos emolumentos a que se refere o inciso III do caput.
	Art. 24. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais - TFAM, cujo fato gerador é o regular exercício do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, e que deverá ser recolhida à ANM até 30 de abril de cada exercício, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.	Art. 19. Fica instituída a Taxa de Gestão de Recursos Minerais TGRM , cujo fato gerador é a gestão dos recursos minerais da União e o exercício regular do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, que deverá ser recolhida à ANM até 30 de abril de cada exercício, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.



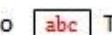
Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 1º A fiscalização a que se refere o caput, entre outras atividades, compreende:	§ 1º A gestão dos recursos minerais e a fiscalização referidas no caput, entre outras atividades, compreendem:
		I – a gestão dos direitos e dos títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;
		II – a guarda e a administração de dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra, produzidos por titulares de direitos minerários;
		III – o estabelecimento de normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais;
	I - a análise e a aprovação de relatórios finais, parciais e de progresso de pesquisa;	IV - a análise e a aprovação de relatórios finais, parciais e de progresso de pesquisa;
	II - o exame e a aprovação de planos e projetos técnicos de mineração;	V - o exame e a aprovação de planos e projetos técnicos de mineração;
	III - a depuração e a conferência de relatórios anuais de lavra;	VI - a análise e a conferência de relatórios A de atividades e declarações de investimentos de pesquisas minerais;
	IV - a análise de fotografias aéreas e satélites de áreas mineradas;	VII - a análise de fotografias aéreas e imagens de satélites de áreas mineradas;
	V - as vistorias técnicas presenciais em empreendimentos minerários, inclusive para garantir o aproveitamento racional das jazidas, a segurança técnico-operacional das minas e de barragens e o fechamento adequado das minas ;	VIII - as fiscalizações presenciais em empreendimentos minerários, objetivando um aproveitamento racional das jazidas e sua segurança técnica operacional A ;
	VI - a apuração de ilícitos administrativos e a aplicação de sanções; e	IX - a apuração de ilícitos administrativos e a aplicação de sanções; e
	VII - a apuração da regularidade de pagamentos da CFEM e de outros encargos financeiros devidos à ANM.	X - a apuração da regularidade de pagamentos da CFEM e de outros encargos financeiros devidos à ANM.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 2º Considera-se sujeito passivo da TFAM o titular de direito mineral sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TFAM.	§ 2º Considera-se sujeito passivo da TGRM o titular de direito mineral sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TGRM .
	§ 3º Para fins de cálculo da TFAM, serão considerados os seguintes valores, por fase do processo mineral:	^
	I - autorização de pesquisa até a entrega do relatório final - R\$ 2.000,00 (dois mil reais);	^
	II - após a apresentação do relatório final de pesquisa até a outorga da concessão de lavra - R\$ 1.000,00 (mil reais);	^
	III - concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);	^
	IV - licenciamento em vigor - R\$ 3.000,00 (três mil reais);	^
	V - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de cooperativa - R\$ 1.000,00 (mil reais); e	^
	VI - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física - R\$ 500,00 (quinhentos reais).	^
	§ 4º A TFAM devida por titular corresponderá à soma total dos valores constantes do § 3º para cada direito mineral sob titularidade do sujeito passivo da obrigação em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TFAM.	^
	§ 5º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito mineral responde solidariamente pela TFAM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.	^

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 6º Na cessão parcial ou total do direito mineral, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da TFAM relativo a período anterior à averbação da cessão.	▲
	§ 7º O não pagamento ou o pagamento intempestivo da TFAM será penalizado com multa correspondente a cinquenta por cento do valor principal da dívida.	▲
	§ 8º Incidirão atualização monetária, juros e multa à TFAM não recolhida no prazo estabelecido ou em desacordo com a legislação, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.	▲
	§ 9º Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma estabelecida na legislação aplicável à Dívida Ativa da União.	▲
	§ 10. O recolhimento e a fiscalização da TFAM serão disciplinados por Resolução da ANM.	▲
	§ 11. Os recursos arrecadados com a TFAM serão aplicados de forma a propiciar o cumprimento das atribuições relacionadas ao exercício do poder de polícia da ANM.	▲
	§ 12. Consideram-se despesas relacionadas ao exercício do poder de polícia da ANM, para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, despesas de gestão, pagamento de pessoal, benefícios e encargo sociais, além das despesas de manutenção administrativa.	▲

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 791/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 3º Será cobrada, a título de TGRM, uma taxa para cada fase do processo mineral, quais sejam: Autorização de pesquisa até apresentação de Relatório Final de Pesquisa; Autorização de Pesquisa após a apresentação de Relatório Final de Pesquisa e Requerimento de Lavra até outorga da Concessão de Lavra; Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina; Licenciamento em Vigor; Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa; Permissão de Lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física.
		§ 4º A Classe de cada empresa será determinada de acordo com a quantidade de hectares requeridas em cada fase do processo mineral, independentemente do número de processos minerários.
		§ 5º Para efeitos de cálculo da TGRM, será considerado o somatório de áreas de todos os processos minerários da fase em questão, de titularidade do requerente, determinando a classe do empreendimento:
		I – Classe I – Somatório de áreas menor ou igual a 50 ha;
		II – Classe II - Somatório de áreas de processos minerários entre 50,01 ha e 2.000,00 ha;
		III – Classe III - Somatório de áreas de processos minerários entre 2.000,01 ha e 20.000,00 ha;
		IV – Classe IV - Somatório de áreas de processos minerários entre 20.000,01 ha e 50.000,00 ha;
		V – Classe V) - Somatório de áreas de processos minerários entre 50.000,01 ha e 100.000,00 ha;

Texto alterado

Texto revogado

abc Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 791/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		VI – Classe VI - Somatório de áreas de processos minerários acima de 100.000,01 ha;
		§ 6º Para cobrança da TGRM ficam estipulados os valores constantes nos anexos I, II, III, IV e V, levando em consideração o porte do empreendimento, com base no faturamento anual do exercício anterior, do seguinte modo:
		a) Faturamento anual inferior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) – valores indicados no Anexo I;
		b) Faturamento anual entre R\$ 7.000.000,01 (sete milhões de reais e um centavo) e R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) – valores indicados no Anexo II;
		c) Faturamento anual entre R\$ 35.000.000,01 (trinta e cinco milhões de reais e um centavo) e R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) – valores indicados no Anexo III;
		d) Faturamento anual entre R\$ 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) – valores indicados no Anexo IV;
		e) Faturamento anual acima de R\$ 500.000.000,01 (quinhentos milhões de reais e um centavo) - valores indicados no anexo V.

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



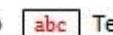
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 7º Os valores serão reajustados anualmente em ato da ANM, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior, ou outro índice que venha a substituí-lo, sendo os valores reajustados divulgados em ato da ANM, a ser editado até 31 de janeiro do ano seguinte, e passarão a ser exigidos a partir de 1º de abril daquele mesmo ano.
		§ 8º Para efeito de somatórios de áreas em hectares, serão considerados os valores constantes no banco de dados da ANM em 1º de janeiro, do ano de vencimento da TGRM.
		§ 9º. a TGRM não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas nos dispositivos anteriores, será acrescida de multa de mora de vinte por cento, com redução de setenta e cinco por cento do valor da multa, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento, e com redução de cinquenta por cento do valor da multa, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do vencimento.
		§ 10. Incidirão atualização monetária, juros e multa à TGRM não recolhida no prazo estabelecido ou em desacordo com a legislação, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 .



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 11. Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma estabelecida na legislação aplicável à Dívida Ativa da União.
		§ 12. O recolhimento e a fiscalização da TGRM serão disciplinados por Resolução da ANM.
		§ 13. Os recursos arrecadados com a TGRM serão aplicados de forma a propiciar o cumprimento das atribuições relacionadas ao exercício do poder de polícia da ANM.
		§ 14. Consideram-se despesas relacionadas ao exercício do poder de polícia da ANM, para os efeitos do disposto nesta Lei, despesas de gestão, pagamento de pessoal, benefícios e encargo sociais, além das despesas de manutenção administrativa.
	Art. 25. A ANM atuará como autoridade administrativa independente, a qual ficam asseguradas, nos termos desta Medida Provisória, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.	Art. 20. A ANM atuará como autoridade administrativa independente, a qual ficam asseguradas, nos termos desta Lei , as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.
	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
	Art. 26. Ficam criados, na estrutura organizacional da ANM, os seguintes cargos em comissão:	Art. 21. Ficam criados, na estrutura organizacional da ANM, os seguintes cargos em comissão:
	I - um CD I;	I - um CD I;
	II - quatro CD II;	II - quatro CD II;
	III - onze CGE II;	III - quatro CGE II;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	IV - seis CGE III;	IV – vinte e seis CGE-III;
	V - oito CGE IV;	V - vinte CGE-IV;
		VI - dois CA-I;
	VI - dois CA II;	VII – quatro CA-II^
	VII - quatro CA III;	VIII - nove CA-III;
	VIII - cinco CAS I;	XI - nove CAS I;
	IX - quatro CAS II;	X - cinco CAS II;
	XIV - catorze CCT I.	XI – vinte e quatro CCT-I;
	XIII - trinta e três CCT II; e	XII – cinquenta e seis CCT-II;^
	XII - quarenta e sete CCT III;	XIII – trinta e um CCT-III;
	XI - oitenta e dois CCT IV;	XIV – cento e dois CCT-IV; e
	X - trinta e um CCT V;	XV – oitenta e sete CCT-V.
	§ 1º Os Cargos Comissionados Técnicos - CCT são de ocupação privativa de servidores públicos federais efetivos.	§ 1º Os Cargos Comissionados Técnicos ^ são de ocupação privativa de ocupantes do Quadro de Pessoal da ANM e de requisitados de outros órgãos e entidades da administração pública.
	§ 3º Os Cargos de Direção - CD I e II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de Diretor.	§ 2º Os cargos CD-I e CD-II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de Diretor.
	§ 2º Os Cargos Comissionados de Gerência-Executiva - CGE, de Assessoria e de Assistência - CAS são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da ANM.	^
	§ 4º A estrutura de cargos em comissão da ANM será regida pelo disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 , e nesta Medida Provisória.	§ 3º A estrutura de cargos em comissão da ANM será regida pelas disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 , e pelo disposto nesta Lei.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 27/10/2017 16:12)



Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 791/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Art. 27. Ficam extintos na Estrutura Regimental do DNPM, a partir da produção dos efeitos desta Medida Provisória, os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG do DNPM:	Art. 22. Ficam extintos na Estrutura Regimental do DNPM, a partir da produção dos efeitos desta Lei , os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG do DNPM:
	I - um DAS 101.6;	I - um DAS 101.6;
	II - cinco DAS 101.5;	II - cinco DAS 101.5;
	III - treze DAS 101.4;	III - treze DAS 101.4;
	IV - dezesseis DAS 101.3;	IV - dezesseis DAS 101.3;
	V - um DAS 102.4;	V - um DAS 102.4;
	VI - um DAS 102.3;	VI - um DAS 102.3;
	VII - oito DAS 102.2;	VII - oito DAS 102.2;
	VIII - dois DAS 102.1;	VIII - dois DAS 102.1;
	IX - sete FCPE-4;	IX - sete FCPE-4;
	X - dezoito FCPE-3;	X - dezoito FCPE-3;
	XI - oitenta e sete FCPE-2;	XI - oitenta e sete FCPE-2;
	XII - cento e duas FCPE-I;	XII - cento e duas FCPE-I;
	XIII - trinta e uma FG-1;	XIII - trinta e uma FG-1;
	XIV - cinquenta e seis FG-2; e	XIV - cinquenta e seis FG-2; e
	XV - trinta e duas FG-3.	XV - trinta e duas FG-3.
	Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o caput e a criação dos cargos de que trata o art. 26 somente produzirão efeitos a partir da data da entrada em vigor da Estrutura Regimental da ANM.	Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o caput e a criação dos cargos de que trata o art. 22 somente produzirão efeitos a partir da data da entrada em vigor da Estrutura Regimental da ANM.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		<p>Art. 23. Fica criado o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Mineração – ANM, composto das Carreiras e do Plano Especial de Cargos de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.</p>
	<p>Art. 28. Ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal da ANM:</p> <p>I - os cargos vagos e ocupados das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; e</p> <p>II - os cargos ocupados do Plano Especial de Cargos do DNPM, criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 2004.</p>	<p>Art. 24. Ficam redistribuídos ex-officio, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal efetivo da Agência Nacional de Mineração – ANM ^ os cargos vagos e ocupados das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046 de 27 de dezembro de 2004 ^ e ^ os cargos ocupados das carreiras criadas pelo art. 3º da Lei 11.046 de 27 de dezembro de 2004.</p>
	<p>Parágrafo único. As Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 15 e 15-A da Lei nº 11.046, de 2004, passam a ser devidas aos servidores que faziam jus a elas no DNPM quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do cargo na ANM, observados os critérios estabelecidos na referida Lei.</p>	^
		<p>§ 1º Os servidores de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e os que aludem o caput são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 791/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 2º Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.
		Art. 25. Ficam redistribuídos ex-officio com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração – ANM os aposentados e pensionistas do quadro inativo do DNPM.
		Art. 26. A redistribuição dos cargos de que tratam os arts. 24 e 25 ocorrerá com a manutenção das denominações, atribuições, nível de escolaridade, requisitos de ingresso dos respectivos cargos das carreiras e do Plano Especial de Cargos, e a posição relativa na tabela dos servidores ocupantes dos cargos.
		Art. 27. É devido o adicional de periculosidade ou insalubridade aos servidores em exercício na Agência Nacional de Mineração – ANM, que desempenham suas atividades de ofício, em condições de trabalho perigoso, penoso ou insalubre, nos termos da lei.
Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004		Art. 28. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º.		"Art. 1º.
I - Especialista em Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades		I - Especialista em Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições de elevada complexidade e

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
inerentes ao fomento e fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;		responsabilidade, voltadas a atividades especializadas relativas à gestão dos recursos minerais, envolvendo a regulação, o fomento, a fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, a fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, o acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação, operacionalização e avaliação dos instrumentos da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais, entre outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANM;
III - Técnico em Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo do DNPM; e		III. Técnico em Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte à regulação e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos minerais e ao exercício das competências a cargo da ANM; e

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 27/10/2017 16:12)



Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 791/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 1º		§ 1º
		§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 2019, os cargos de que trata o caput passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, seguindo as especificidades:
		a) Para os cargos de Especialista em Recursos Minerais a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-D da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;
		b) Para os cargos de Analista Administrativo a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-C da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;
		c) Para os cargos de Técnico em Atividades de Mineração a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-C da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;
		d) Para os cargos de Técnico Administrativo, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-B da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016. “(NR)
“Art. 3º.		“Art. 3º.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 27/10/2017 16:12)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2019 os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, de desempenho adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, seguindo as especificidades:
		a) Para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de Geólogo, Geógrafo, Engenheiro, Engenheira de Minas, Economista e Químico, de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-D da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016 .
		b) Para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-C da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016 .
		c) Para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de Desenhista, Técnico em Cartografia, Técnico em Recursos Minerais de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-C da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016 .
		d) Para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-B da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016 .

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 791/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 8º A partir de 1º de janeiro de 2019, os cargos de nível auxiliar enquadrados no Plano Especial de Cargos de que trata o caput passam a ser remunerados por vencimento básico acrescido da Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, conforme especificado nos Anexos XIV, tabela D e XIV- C, tabela D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 , respectivamente. (NR)"
"Art. 15-A.		"Art. 15-A.
		Art. 15-B. Aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM redistribuídos para a ANM e compreendidos no parágrafo 8º do Art. 3º desta Lei, passa a ser devida a Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na ANM.
		Art. 15-C. A GDPCAR será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da ANM.
		§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPCAR.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 27/10/2017 16:12)



Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 791/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPCAR serão estabelecidos em ato da Diretoria Colegiada da ANM, observada a legislação vigente.
		Art. 15-D. A GDPCAR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos cargos, níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos no Anexo XIV-C da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.
		§ 1º A pontuação referente à gratificação referida no caput deste artigo será assim distribuída:
		I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
		II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.
		§ 2º Os valores a serem pagos a título das gratificações referidas no caput deste artigo serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV-C da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com o respectivo cargo, nível, classe e padrão.

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 791/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		Art. 15-E. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos no Art. 15-B desta Lei em exercício no DNPM e redistribuídos à ANM, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDPCAR, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:
		I- os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 1º do art. 15-D desta Lei;
		II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da ANM no período.
		Art. 15-F. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos no 15-B desta Lei que não se encontrem em exercício na ANM farão jus à GDPCAR, observados o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, quando:
		I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício na ANM; e

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 791/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		II - cedidos para órgãos ou Poderes da União distintos dos indicados no inciso I do caput e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.
		§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do caput será:
		I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;
		II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou
		III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.
		§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do caput será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 2º do art. 15-C não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		<p>Art. 15-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 2º do art. 15-C desta Lei regulamentando os critérios e procedimentos específicos para o pagamento da GDPCAR, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 1º do art. 15-D desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional neste sistema, os servidores que fizerem jus à gratificação de que trata o art. 15-B desta Lei deverão percebê-la de maneira integral.</p>
		<p>Parágrafo Único. O resultado da 1ª (primeira) avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.</p>
		<p>Art. 15-H. O servidor ativo beneficiário da GDPCAR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da ANM.</p>
		<p>Art. 15-I. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos no art. 15-B desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.</p>

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 791/2017

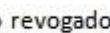
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		Art. 15-J. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos no art. 15-B desta Lei, a GDPCAR:
		I - quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;
		II - quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, a GDPCAR será recebida em valores correspondentes a 50 (cinquenta) pontos;
		Art. 15-I. Aos servidores a que se referem o Art. 15-B, que estiverem aposentados e pensionistas quando da publicação desta Lei será aplicado o correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerando o nível, classe e padrão à época da aposentadoria."
		Art. 29. As alterações nos vencimentos de que trata o artigo anterior se darão obedecendo a classe e padrão ocupados pelo servidor em janeiro de 2019.
		Art. 30. Os anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016 , passam a vigorar com a redação constante dos Anexos VI e VII desta Lei, respectivamente.



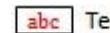
Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		Art. 31. Ficam redistribuídos ex-officio para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração os servidores civis anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994 que estiverem em exercício no DNPM na publicação desta Lei.
Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003		Art. 32. O Art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 , passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 6º		"Art. 6º
		XII – os integrantes da carreira de Especialistas em Recursos Minerais, Geólogo, Geógrafo, Engenheiro, Engenheiro de Minas, Economista e Químico de que trata a Lei 11.046 de 27 de dezembro de 2004 .
		§ 1º-D. Os integrantes das carreiras de que trata o inciso XII do caput poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos que disciplinar Resolução da Agência Nacional de Mineração.
	Art. 29. Ficam transferidos para a ANM o acervo técnico, documental e patrimonial do DNPM.	Art. 33. Ficam transferidos para a ANM o acervo técnico, documental e patrimonial do DNPM.
	Parágrafo único. A ANM será sucessora das competências legais, das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM e das ações judiciais.	Parágrafo único. A ANM será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM, e das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor desta Lei, ficando afastada a legitimidade passiva da União.

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	<p>Art. 30. Na composição da primeira Diretoria da ANM, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados, respectivamente, com mandatos de quatro, três e dois anos, e dois Diretores serão nomeados com mandatos de cinco anos.</p>	<p>Art. 34. Na composição da primeira Diretoria da ANM, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, observados os seguintes prazos de mandato:</p>
		I – o Diretor-Geral e um Diretor nomeados com mandato de quatro anos;
		II – dois Diretores nomeados com mandatos de três anos; e
		III – um Diretor nomeado com mandato de dois anos
	<p>§ 1º Na hipótese de vacância no curso do mandato, o Diretor-Geral ou o Diretor nomeado em substituição ocupará o cargo pelo prazo remanescente para o fim do mandato.</p>	<p>§ 1º Na hipótese de vacância no curso do mandato, o Diretor-Geral ou o Diretor nomeado em substituição ocupará o cargo pelo prazo remanescente para o fim do mandato.</p>
	<p>§ 2º Os integrantes da primeira Diretoria da ANM, previamente aprovados pelo Senado Federal, serão nomeados na mesma data de entrada em vigor do Decreto que aprovar o regulamento e a Estrutura Regimental da ANM.</p>	<p>§ 2º Os integrantes da primeira Diretoria da ANM, previamente aprovados pelo Senado Federal, serão nomeados na mesma data de entrada em vigor do Decreto que aprovar o regulamento e a Estrutura Regimental da ANM.</p>
	<p>Art. 31. O disposto na <u>Lei nº 9.986, de 2000</u>, aplica-se à ANM e ao seu Quadro de Pessoal o disposto, exceto quando houver disposição em contrário ao estabelecido nesta Medida Provisória.</p>	^
	<p>Art. 32. A ANM poderá disciplinar, por meio de Resolução, o uso de meios eletrônicos para os atos dos processos administrativos da sua área de atuação.</p>	<p>Art. 35. A ANM poderá disciplinar, por meio de Resolução, o uso de meios eletrônicos para os atos dos processos administrativos da sua área de atuação.</p>



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	<p>Parágrafo único. A publicidade por meios eletrônicos dos atos de que trata este artigo poderá dispensar a publicação no Diário Oficial da União, conforme estabelecido em Resolução da ANM.</p>	^
	<p>Art. 33. No exercício de suas atividades, a ANM poderá:</p> <p>I - solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a autorização para a realização de concursos públicos e para o provimento dos cargos efetivos autorizados em lei para seu Quadro de Pessoal e as alterações no referido Quadro, observada a disponibilidade orçamentária;</p> <p>II - celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor; e</p> <p>III - conceder diárias e passagens na hipótese de deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País de seus servidores.</p>	<p>Art. 36. No exercício de suas atividades, a ANM poderá:</p> <p>I - solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a autorização para a realização de concursos públicos e para o provimento dos cargos efetivos autorizados em lei para seu Quadro de Pessoal e as alterações no referido Quadro, observada a disponibilidade orçamentária;</p> <p>II - celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor; e</p> <p>III - conceder diárias e passagens na hipótese de deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País de seus servidores.</p>
	<p>Art. 34. Caberá ao Poder Executivo federal instalar a ANM e seu regulamento deverá ser aprovado em Decreto do Presidente da República, no qual será definida sua Estrutura Regimental.</p>	<p>Art. 37. Caberá ao Poder Executivo federal instalar a ANM e seu regulamento deverá ser aprovado em Decreto do Presidente da República, no qual será definida sua Estrutura Regimental.</p>
	<p>Art. 35. Fica mantida a Estrutura Regimental e Organizacional estabelecida pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, enquanto não for editado o Decreto a que se refere o art. 34.</p>	<p>Art. 38. Fica mantida a Estrutura Regimental e Organizacional estabelecida pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, enquanto não for editado o Decreto a que se refere o art. 37.</p>
	<p>Art. 36. Ficam revogados:</p>	<p>Art. 39. Ficam revogados:</p> <p>I – Na data de publicação desta Lei:</p>

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 791/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994 Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e dá outras providências.	I - a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994 ; e	a) a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994 ; e
Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967	II – o § 4º do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.	b) o § 4º do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.
Art. 26. A área desonerada por ato do DNPM ou do Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito mineral ficará disponível, para fins de pesquisa ou lavra, conforme estabelecido em ato do DNPM.		
§ 4º. As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia.		
		II - em 1º de Janeiro de 2019:
Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004		a) § 3º do art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 ;
Art. 1º Ficam criadas, para exercício no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, as carreiras de:		
§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata o caput deste artigo são os constantes do Anexo II desta Lei.		

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 3º Fica criado, a partir de 1º de julho de 2004, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNPM, nele lotados em 1º de julho de 2004, ou que para ele venham a ser redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004.		b) os parágrafos 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 ;
§ 5º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de que trata o caput deste artigo são, a partir de 1º de julho de 2004, os constantes do Anexo V desta Lei.		
§ 6º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM passa a ser a constante do Anexo III-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A desta Lei.		
		c) os arts. 5º, 6º, 15, 16, 16-A, 17, 18, 19, 20, 20-A, 21, 22, 25-A e o Anexo II da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 .



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 5º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores do DNPM e para o DNPM.		
Art. 6º Sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos II e V desta Lei incidirá o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 2005.		
Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - GDARM, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e III do art. 1º desta Lei, e a Gratificação de Desempenho de Atividades de Produção Mineral - GDAPM, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e dos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais.		
Parágrafo único. As gratificações criadas no caput deste artigo somente serão devidas quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNPM.		
Art. 16. A GDARM, a GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do DNPM.		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades do DNPM.		
§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.		
§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARM, da GDAPM, da GDADNPM e da GDAPDNPM.		
§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDARM, GDAPM, GDADNPM e GDAPDNPM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, observada a legislação vigente.		
§ 5º (Revogado)		
§ 6º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Diretor-Geral do DNPM.		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 16-A. A GDARM, a GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos cargos, níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos nos Anexos VI-A, VI-B, VI-C e VI-D desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.		
§ 1º A pontuação referente às gratificações referidas no caput deste artigo será assim distribuída:		
I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e		
II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.		
§ 2º Os valores a serem pagos a título das gratificações referidas no caput deste artigo serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante dos Anexos VI-A, VI-B, VI-C e VI-D desta Lei, de acordo com o respectivo cargo, nível, classe e padrão.		

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 17. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei em exercício no DNPM quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDARM, à GDAPM, à GDADNPM ou à GDAPDNPM, respectivamente, observado o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:		
I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 2º do art. 16-A desta Lei; e		
II - os investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do DNPM no período.		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 18. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei que não se encontrem em exercício no DNPM farão jus à GDARM, à GDAPM, à GDADNPM ou à GDAPDNPM, respectivamente, observados o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, quando: I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no DNPM; e		
II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.		
§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do caput será:		
I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;		

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou		
III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.		
§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do caput será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 3º do art. 16 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.		
Art. 19. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 16 desta Lei regulamentando os critérios e procedimentos específicos para o pagamento da GDARM, GDAPM, GDADNPM ou GDAPDNPM, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 1º do art. 16-A desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional neste sistema, os servidores que fizerem jus às gratificações de que tratam os arts. 15 e 15-A desta Lei deverão percebê-las da seguinte forma:		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
I - no caso da GDARM, em valor correspondente ao último percentual recebido a título da GDARM, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VI-A desta Lei, conforme disposto no § 2º;		
II - no caso da GDAPM, em valor correspondente à última pontuação recebida a título de GDAPM, que será multiplicada pelo valor constante do Anexo VI-B desta Lei, conforme disposto no § 2º; e		
III - no caso da GDADNPM ou da GDAPDNPM, em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, que serão multiplicados pelo valor constante dos Anexos VI-C e VI-D desta Lei, conforme disposto no § 2º.		
§ 1º O resultado da 1ª (primeira) avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.		
§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDARM ou à GDAPM.		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 791/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 20. O servidor ativo beneficiário da GDARM, GDAPM, GDADNPM ou da GDAPDNP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do DNPM.		
Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.		
Art. 20-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.		
Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei, a GDARM, GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNP:		
I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações de que trata o caput deste artigo serão:		

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondentes a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e		
b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondentes a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;		
II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:		
a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;		
b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e		
III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .		
Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo.		

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II do caput do art. 1º e aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, de gestão ou de assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento.		
§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:		
I - ao conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da organização;		
II - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e		
III - à formação acadêmica, obtida mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:		
a) doutorado;		
b) mestrado; ou		
c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.		

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor no DNPM será objeto de avaliação de Comitê Especial para Concessão de GQ, a ser instituído no âmbito da Autarquia em ato do Diretor-Geral.		
§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse do DNPM, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º deste artigo.		
§ 4º A GQ será concedida em dois níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º, na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes limites: I - GQ I para até 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos; e II - GQ II para até 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos.		
§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico.		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º deste artigo serão fixados, semestralmente, considerado o total de cargos efetivos de que tratam os incisos I e II do art. 1º desta Lei e de cargos de nível superior de que trata o art. 3º desta Lei, providos em 30 de junho e 31 de dezembro.		
§ 7º As GQ I e II serão pagas de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VII.		
Art. 25-A. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNPM referido no art. 3º desta Lei será composta de:		
I - no caso dos servidores integrantes da Carreira de Especialista em Recursos Minerais: a) Vencimento Básico;		
b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - GDARM; e		
c) Gratificação de Qualificação - GQ;		
II - no caso dos servidores integrantes da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração: a) Vencimento Básico; e		
b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - GDARM;		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
III - no caso dos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e dos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais:		
a) Vencimento Básico;		
b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Produção Mineral - GDAPM;		
c) Gratificação de Qualificação - GQ;		
IV - no caso dos servidores integrantes da Carreira de Analista Administrativo de que trata o inciso II do caput do art. 1º desta Lei:		
a) Vencimento Básico;		
b) Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM;		
c) Gratificação de Qualificação - GQ;		
V - no caso dos servidores integrantes da Carreira de Técnico Administrativo de que trata o inciso IV do caput do art. 1º desta Lei:		
a) Vencimento Básico; e		
b) Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM;		
VI - no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 desta Lei:		

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
a) Vencimento Básico;		
b) Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM;		
c) Gratificação de Qualificação; e		
VII - no caso dos servidores titulares de cargos de nível intermediário ou auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM:		
a) Vencimento Básico; e		
b) Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM.		
	Art. 37. Esta Medida Provisória entra em vigor:	Art. 40. Esta lei entra em vigor:
	I - no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de publicação desta Medida Provisória, quanto:	I - no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de publicação da <u>Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017</u> , quanto:
	a) ao art. 24; e	a) ao art. 20; e
	b) ao inciso II do caput do art. 36; e	b) ao inciso I, alínea "b" do caput do art. 39;
	II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.	II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO ALTERADA

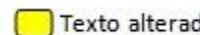
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017
(Aprovado na Comissão Mista)

ANEXO I

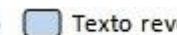
Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento

Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) – empresas com faturamento até R\$ 7.000.000,00.

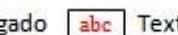
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 600,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.900,00	R\$ 3.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 24.000,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 600,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.900,00	R\$ 3.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 24.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 2.400,00	R\$ 2.500,00	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 34.000,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 2.400,00	R\$ 2.500,00	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 34.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 16.000,00



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 27/10/2017 16:12)

LEGISLAÇÃO ALTERADA

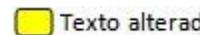
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017
(Aprovado na Comissão Mista)

ANEXO II

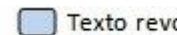
Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento

Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R\$ 7.000.000,01 e R\$ 35.000.000,01.

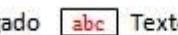
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
I	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 900,00	R\$ 1.300,00	R\$ 2.400,00	R\$ 5.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 28.800,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 900,00	R\$ 1.300,00	R\$ 2.400,00	R\$ 5.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 28.800,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 3.100,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 7.200,00	R\$ 22.500,00	R\$ 38.800,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 3.100,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 7.200,00	R\$ 22.500,00	R\$ 38.800,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R\$ 900,00	R\$ 1.200,00	R\$ 3.150,00	R\$ 5.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 28.800,00



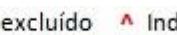
Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 27/10/2017 16:12)

LEGISLAÇÃO ALTERADA

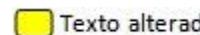
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017
(Aprovado na Comissão Mista)

ANEXO III

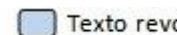
Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento

Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R\$ 35.000.000,01 e R\$ 100.000.000,01.

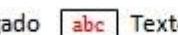
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 1.500,00	R\$ 1.650,00	R\$ 2.880,00	R\$ 6.000,00	R\$ 17.280,00	R\$ 33.600,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 1.500,00	R\$ 1.650,00	R\$ 2.880,00	R\$ 6.000,00	R\$ 17.280,00	R\$ 33.600,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 3.600,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.640,00	R\$ 7.640,00	R\$ 30.000,00	R\$ 43.600,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 3.600,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.640,00	R\$ 7.640,00	R\$ 30.000,00	R\$ 43.600,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R\$ 3.600,00	R\$ 1.650,00	R\$ 4.320,00	R\$ 6.000,00	R\$ 32.000,00	R\$ 33.600,00



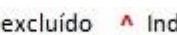
Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 27/10/2017 16:12)

LEGISLAÇÃO ALTERADA

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017
(Aprovado na Comissão Mista)

ANEXO IV

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R\$ 100.000.000,01. e 500.000.000,00						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 5.760,00	R\$ 14.400,00	R\$ 160.000,00	R\$ 200.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 7.200,00	R\$ 10.080,00	R\$ 17.280,00	R\$ 43.200,00	R\$ 180.000,00	R\$ 360.000,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 7.200,00	R\$ 10.080,00	R\$ 17.280,00	R\$ 43.200,00	R\$ 180.000,00	R\$ 360.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa	R\$ 7.200,00	R\$ 10.080,00	R\$ 17.280,00	R\$ 27.280,00	R\$ 160.000,00	R\$ 200.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física	R\$ 7.200,00	R\$ 10.080,00	R\$ 17.280,00	R\$ 27.280,00	R\$ 160.000,00	R\$ 200.000,00

■ Texto alterado

■ Texto revogado

■ Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 27/10/2017 16:12)

LEGISLAÇÃO ALTERADA

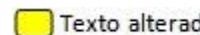
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017
(Aprovado na Comissão Mista)

ANEXO V

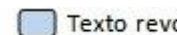
Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento

Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento acima de R\$ 500.000.000,01.

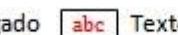
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 200.000,00	R\$ 800.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.600.000,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 200.000,00	R\$ 800.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.600.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 400.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.700.000,00	R\$ 2.100.000,00	R\$ 2.800.000,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 400.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.700.000,00	R\$ 2.100.000,00	R\$ 2.800.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa	R\$ 200.000,00	R\$ 400.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.600.000,00



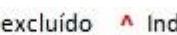
Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 27/10/2017 16:12)

LEGISLAÇÃO ALTERADA**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017
(Aprovado na Comissão Mista)**[Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016](#)

ANEXO XXVIII

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a)

b)

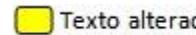
ANEXO VI**Alterações no ANEXO XXVIII da Lei 13.326/2016**

ANEXO XXVIII

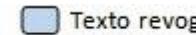
TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a)

b)



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 27/10/2017 16:12)

LEGISLAÇÃO ALTERADA

c) Valor do Subsídio das Carreiras de Analista Administrativo da ANA, ANAC, ANEEL, ANSS, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANCINE e ANP:

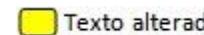
E
m
R
\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFETOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º JAN 17
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	19.564,36
		II	19.085,06
		I	18.604,72
	B	V	18.125,43
		IV	17.645,08
		III	17.166,83
		II	16.685,44
		I	16.206,14
	A	V	15.726,85
		IV	15.247,56
		III	14.767,21
		II	14.287,91
		I	13.807,57

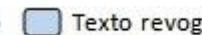
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37/2017 (Aprovado na Comissão Mista)

c) Valor do Subsídio das Carreiras de Analista Administrativo da ANA, ANM, ANAC, ANEEL, ANS, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANCINE e ANP:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFETOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 19 para a ANM para as demais Agências Reguladoras constantes neste Anexo
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	19.564,36
		II	19.085,06
		I	18.604,72
	B	V	18.125,43
		IV	17.645,08
		III	17.166,83
		II	16.685,44
		I	16.206,14
	A	V	15.726,85
		IV	15.247,56
		III	14.767,21
		II	14.287,91
		I	13.807,57



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 27/10/2017 16:12)